



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.121 - SC (2013/0241670-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRÃO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
ROGÉRIO ULRICH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.121 - SC (2013/0241670-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRÃO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
ROGÉRIO ULRICH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DANO MORAL. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. CARACTERIZADA A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 419).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

(...) não visa repisar os fatos que ensejaram a condenação por danos morais, mas sim o entendimento desta Corte quanto a seu quantum que, ao ver da recorrente, é exagerado (fl. 426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.121 - SC (2013/0241670-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, a pretensão recursal de reduzir o valor fixado pelo tribunal de origem, que decidiu que *a situação de fato recomenda a majoração do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios presentes nos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 235.303/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando tal óbice, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0241670-5

AgRg no
AREsp 376.121 / SC

Números Origem: 00965336120128240000 038030355785 20080554631 20080554631000101 38030355785
965336120128240000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRÃO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
ROGÉRIO ULRICH

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRÃO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
ROGÉRIO ULRICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.